

## **A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE EM CORRELAÇÃO COM ACIDENTES CAUSADOS PELA OMISSÃO NA GUARDA DE ANIMAIS DE CRIAÇÃO**

**JORA FARINA, Alessandro<sup>1</sup>  
DE CAMARGO, Ana Lúcia<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente trabalho analisa a responsabilidade civil objetiva do Estado e das concessionárias em acidentes rodoviários causados por animais de criação. Parte-se da premissa de que, embora o proprietário do animal responda objetivamente conforme o artigo 936 do Código Civil, na prática, essa responsabilização é dificultada pela ausência de provas e identificação do proprietário. Diante disso, recai sobre o Estado e as concessionárias o dever de reparação, com base na teoria do risco administrativo e no Código de Defesa do Consumidor. O estudo destaca a omissão estatal quanto à fiscalização e à criação de políticas públicas que regulamentem a construção de cercas em propriedades limítrofes às rodovias. Argumenta-se que, ao não fiscalizar e legislar sobre padrões técnicos de segurança, o Estado contribui para a recorrência de acidentes, violando a função social da propriedade, prevista na Constituição Federal e no Código Civil. A pesquisa evidencia a inexistência de normas específicas que obriguem os proprietários a manter cercas adequadas e seguras, cabendo, ao Estado, a iniciativa legislativa nesse sentido. Também se analisa a responsabilidade das concessionárias, que, por prestarem serviço público mediante cobrança de pedágio, devem garantir a segurança dos usuários. A jurisprudência atual tem reconhecido a responsabilidade dessas empresas por acidentes envolvendo animais soltos, dispensando a necessidade de comprovação de culpa. O estudo, por fim, reforça a relevância de medidas preventivas e da efetiva atuação do poder público e das concessionárias para a redução de acidentes e para a efetivação do direito à segurança viária.

**PALAVRAS – CHAVE:** Responsabilidade objetiva do Estado, danos causados por animais, função social da propriedade.

## **THE SOCIAL FUNCTION OF PROPERTY IN CORRELATION WITH ACCIDENTS CAUSED BY THE FAILURE TO KEEP FARM ANIMALS**

**ABSTRACT:** This paper analyzes the objective civil liability of the State and concessionaires in road accidents caused by livestock. It is based on the premise that, although the owner of the animal is objectively liable according to article 936 of the Civil Code, in practice, this liability is hindered by the lack of evidence and identification of the owner. In view of this, the duty of reparation falls on the State and concessionaires, based on the theory of administrative risk and the Consumer Protection Code. The study highlights the State's failure to monitor and create public policies that regulate the construction of fences on properties bordering highways. It is argued that, by failing to monitor and legislate on technical safety standards, the State contributes to the recurrence of accidents, violating the social function of property, as provided for in the Federal Constitution and the Civil Code. The research highlights the lack of specific standards that require owners to maintain adequate and safe fences, and it is up to the State to take the legislative initiative in this regard. The responsibility of concessionaires is also analyzed, as they provide a public service in exchange for charging tolls and must ensure the safety of users. Current case law has recognized the responsibility of these companies for accidents involving loose animals, eliminating the need to prove fault. Finally, the study reinforces the importance of preventive measures and effective action by the government and concessionaires to reduce accidents and to ensure the right to road safety.

**KEYWORDS:** Objective liability of the State, damage caused by animals, social function of property.

<sup>1</sup>Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz - FAG, Cascavel, PR. E-mail: ajfarina@minha.fag.edu.br

<sup>2</sup>Orientadora do trabalho. Professora do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz - FAG, Cascavel, PR. E-mail: anacamargo@minha.fag.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca realizar uma análise sobre responsabilidade civil objetiva das Concessionárias e do Estado no que tange ao tema de acidentes causados por animais de criação em rodovias, tendo como foco principal da pesquisa, a omissão do Estado quanto à realização de políticas públicas para a criação de leis que exigissem normas técnicas, buscando, com isso, evitar consideravelmente o número de acidentes.

Em relação à problemática da pesquisa, esta se evidencia em como o Estado poderia criar leis que exigissem normas técnicas para que os proprietários, em terrenos limítrofes, evitassem os acidentes.

O trabalho tem como objetivo geral apresentar fatos sobre o tema, dando ênfase à problematização quanto à omissão do estado na criação de normas para propriedades limítrofes a rodovias, buscando, com esta medida, a diminuição de acidentes ocasionados por animais de criação, argumentando por meio de citações de doutrinadores, legislação vigente e apresentação de jurisprudências a respeito do assunto.

São objetivos específicos da pesquisa:

- Analisar a função social da propriedade em correlação com os danos causados por animais em acidentes;
- Expor a responsabilidade do Estado, apresentando o contexto histórico e conceitos iniciais da responsabilidade civil;
- Apresentar a responsabilidade objetiva do Estado com base na Teoria do Risco;
- Expor a omissão do Estado quanto à fiscalização e promoção de políticas públicas, assim como a ausência de legislação específica referente a parâmetros de guarda da coisa;
- Expor a responsabilidade objetiva das Concessionárias em correlação com o Código de Defesa do Consumidor;
- Trazer o pensamento de doutrinadores, legislação vigente e o atual entendimento dos tribunais.

No que se refere às rodovias brasileiras, não é raro nos depararmos com situações envolvendo acidentes ocasionados por animais de criação e grande porte. Animais que, muitas vezes, fogem de propriedades rurais limítrofes, deslocam-se até as referidas rodovias, e, infelizmente, acabam vitimando pessoas ou famílias que ali transitam.

Tratando-se de acidentes ocasionados por animais, observa-se que a responsabilidade civil é objetiva do proprietário do animal, independentemente de dolo ou culpa, conforme redação do artigo 936 do Código Civil (CC).

Pablo Stolze Gagliano (2024) complementa e afirma que o responsável pela reparação de danos causados pelo animal é de seu guardião, entendendo-se por este termo tanto o proprietário do animal (guardião presuntivo) quanto aquele que estiver sob o seu comando, por exemplo, um vaqueiro, tocando um rebanho de bovinos ou um adestrador de cachorros.

Entretanto, na prática, dificilmente o proprietário do animal é responsabilizado pelo ocorrido, pois, muitas vezes, o proprietário não é identificado devido à falta de provas que atribuam a propriedade do animal, ausência de testemunhas ou a omissão do próprio proprietário em busca de se eximir da responsabilidade.

Neste caso, a responsabilidade passa a ser objetiva do Estado, ou das concessionárias que prestam serviços à rodovia. Entretanto, um problema se evidencia: a falta de proporcionalidade e razoabilidade na atribuição da responsabilidade objetiva a somente estes entes.

Dado o exposto, é importante debater determinado tema, uma vez que a referida situação jurídica acontece com relativa frequência em rodovias do interior de municípios, atribuindo sempre a responsabilidade às concessionárias e ao Estado, ao invés de se implementar medidas mais eficientes e eficazes, para a solução do problema. Ademais, a presente pesquisa é de relevância para as pessoas juridicamente prejudicadas, além de acadêmicos de Direito e advogados.

## **2 DO ASPECTO HISTÓRICO E CONCEITOS INICIAIS**

A Responsabilidade Civil teve sua origem no Direito Romano, por volta de 1.770 a. C, sendo o instituto calçado originalmente na vingança privada, como a pena de Talião. Ocorreram, entretanto, evoluções do instituto, como ao conceber a possibilidade de composição da lide entre a vítima e o agressor, evitando assim, o uso da Lei de Talião diretamente para a resolução do conflito. Sendo assim, ao invés de ser imposto a determinado sujeito autor de um dano, que este seja submetido à mesma experiência causada (“olho por olho, dente por dente”), ocorreria a possibilidade do autor pagar uma importância pecuniária à vítima, a título de “indenização”.

Outro grande marco foi a edição da *Lex Aquilia*, que, embora não tenha revogado a antiga legislação vigente, teve grande virtude ao impugnar a substituição de multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado.

Realizando um salto histórico, houve a implementação da culpa como elemento necessário da responsabilidade civil, sendo incorporada no Código Civil de Napoleão, que, posteriormente influenciou na criação do Código Civil Brasileiro de 1916. O elemento da culpa, entretanto, passou por diversas modificações conforme as necessidades de satisfação jurídica foram evoluindo, alterando-se com a promulgação de códigos mais atualizados, até se configurar como conhecemos atualmente.

## 2.1 DOS CONCEITOS INICIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A priori, é de suma importância, a realização de uma breve introdução e conceituação a respeito do aspecto histórico, termos e modalidades da responsabilidade civil que serão futuramente abordados na presente pesquisa.

Para o doutrinador Pablo Stolze Gagliano, a noção jurídica de responsabilidade civil pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando de forma típica, viola norma jurídica preexistente (legal ou contratual), submetendo-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar), ou, em outras palavras, a responsabilidade civil constitui-se na violação de um interesse predominantemente individual, impondo ao infrator a obrigação de pagar uma compensação financeira à vítima.

Uma vez conceituado que a responsabilidade civil consiste no dever de indenizar o dano suportado por outrem, ela se subdivide em duas modalidades: a subjetiva e a objetiva.

A ilicitude subjetiva é composta por quatro elementos: sendo estes a conduta humana, que é ação em sentido amplo, ou seja, a ação propriamente dita, ou a omissão relevante; nexo causal, que é ligação entre a conduta praticada e o resultado danoso; dano, podendo ser material, moral ou estético; e a culpa, que inclui o dono ou a culpa em sentido estrita, que é a quebra no dever de cuidado.

Já a ilicitude objetiva, por sua vez, possui os mesmos elementos da subjetiva, exceto quanto à culpa. A responsabilidade objetiva é geralmente associada ao Estado, observado que este, em expressiva maioria, responde objetivamente por danos causados por seus agentes, quando não ocorre a incidência de culpa exclusiva da vítima.

## 3 DA RESPONSABILIDADE PELO ZELO DOS ANIMAIS DE CRIAÇÃO

O dever na guarda de animais encontra-se fundamentado no artigo 936 do Código Civil, o qual estabelece que “o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não

provar culpa da vítima ou força maior”. No contexto dos animais de criação, em especial bovinos e equinos, tal responsabilidade ganha contornos ainda mais relevantes, uma vez que sua circulação fora dos limites da propriedade rural pode resultar em prejuízos expressivos a terceiros, especialmente em acidentes de trânsito ocorridos por animais nas faixas de rolamento.

O detentor, seja ele proprietário ou apenas responsável direto pela vigilância dos animais, assume o encargo de adotar todas as medidas adequadas à contenção e manejo dos mesmos, como a manutenção de cercas, porteiras e demais dispositivos de contenção em perfeitas condições de operação. A omissão nesse dever de zelo configura negligência, e atrai a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes do comportamento dos animais. Portanto, a guarda eficaz exige não apenas atenção constante, mas também a implementação de práticas de manejo condizentes com a natureza e os riscos inerentes a cada espécie, de modo a prevenir que a posse legítima dos animais redunde em fonte de responsabilidade civil.

### 3.1 DA *CULPA IN CUSTODIENDO*

A *culpa in custodiendo*, expressão em latim que remete à falha no dever de guarda, teve origem no Direito Romano, em que já se reconhecia que o proprietário ou detentor de um animal tinha o dever de guarda e vigilância sobre ele. Desde então, evoluiu-se para a compreensão de que a posse de animais impõe, ao seu guardião, uma obrigação jurídica de evitar que causem danos a terceiros. Essa falha no dever de guarda, denomina-se *culpa in custodiendo*, em que se fundamenta historicamente a responsabilidade pelos atos lesivos praticados por animais, especialmente quando estes decorrem de negligência, imperícia ou imprudência do proprietário na condução, vigilância ou contenção do animal.

Para Pablo Stolze, trata-se de uma modalidade de culpa, sendo exclusivamente usada para caracterizar a falta de vigilância e fiscalização na guarda de coisas ou animais sob custódia, ou seja, trata-se de uma forma de culpa caracterizada pela omissão no dever de guarda, que se revela pela negligência na contenção, fiscalização ou manutenção das condições mínimas de segurança para evitar que os animais causem prejuízos a terceiros.

Nesse contexto, a *culpa in custodiendo* permanece como elemento doutrinário relevante para explicar o fundamento jurídico da responsabilização: trata-se da obrigação legal de vigilância que se presume em razão do risco inerente à posse e criação de animais. Dessa forma, ainda que não se exija a demonstração da culpa do guardião, a responsabilidade está diretamente ligada à sua posição de garantidor da segurança e da previsibilidade da conduta do animal sob sua guarda.

Como marco da jurisprudência, a decisão abaixo transcrita foi formadora da visão clássica sobre a *culpa in custodiendo*:

**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE AUTOMOBILISTICO - ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETARIO OU DETENTOR - ART. 1.527 DO CÓDIGO CIVIL - EXCLUDENTES INDEMONSTRADAS - AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS.** No tema da responsabilidade pelo fato de animal o Código Civil adotou a teoria do risco. O proprietário ou detentor responde pelo dano causado pelo animal, independente da demonstração da sua culpa. Ao lesado somente incumbe demonstrar o dano, o nexo causal e a propriedade ou detenção do animal pelo requerido, cuja responsabilidade somente é afastada quando este comprovar uma das excludentes elencadas no art. 1.527 do Código Civil. Trata-se de Ação de Reparação de Danos proposta por MARILDA ALVES DE SOUZA MORI contra JOSE LUIZ SCHUCHOVSKI na qual objetiva a autora ver-se ressarcida dos prejuízos lhe advindos em decorrência dos reparos efetuados em seu veículo Ford F1000, que no dia 21 de agosto de 1993, quando transitava próximo ao reservatório de água da Ceval, no município de São Francisco do Sul, colidiu com um búfalo pertencente ao suplicado, e que se encontrava no leito da estrada. Em sua contestação de fls. 52/59, o requerido alegou que o sinistro ocorreu por culpa do condutor do veículo da autora, o qual trafegava em velocidade excessiva, em local de farta sinalização, agindo, assim, seu motorista com imprudência. Disse que sempre manteve os animais cercados, e que a fuga do búfalo atingido pela camioneta da autora deu-se por fato externo, vez que ocorrera arrombamento no portão da fazenda onde mantem os animais. No termo de audiência de fls. 130, o julgador indeferiu a realização da prova pericial pleiteada pelo requerido, em face do lapso temporal decorrido desde a data do sinistro. O suplicado interpôs agravo retido (fls. 134/135), onde sustenta que o fato a ser demonstrado pela perícia independe do decurso de tempo. Finda a instrução probatória, sobreveio sentença (fls. 162/166), julgando procedente o pedido. Apela o requerido (fls. 169/179), pleiteando, em preliminar, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta inexistência de culpa de sua parte, ao argumento de que a fuga do animal deu-se por ter sido arrombada a porteira da fazenda onde estavam confinados os búfalos de sua propriedade. Alega a ocorrência de cerceio de defesa, pelo indeferimento da produção da prova pericial, e insurge-se contra a verba honoraria, fixada na sentença em 20% sobre o valor da condenação, buscando a redução desse quantum. Anotado regular preparo e contrariado o recurso, vieram os autos ao Tribunal. E o relatório. O recurso não comporta provimento. A questão versada no agravo retido, bem como, a alegação da ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido propiciada oportunidade ao requerido de realização da prova pericial, confunde-se com o mérito da matéria versada nos autos, posto envolver o tema da responsabilidade do proprietário do animal atropelado em via pública. Restou indene de dúvidas, nos autos, ser o apelante o proprietário do búfalo atropelado na rodovia, pela camionete pertencente a autora. A irresignação do recorrente, em relação a condenação lhe imposta na sentença esgrimada, prende-se ao fato de sua alegação de que a fuga do animal bubalino deu-se por obra de terceiros, ou seja, por arrombamento do cadeado da porteira do local onde se achava confinado o animal. Entretanto, em matéria de dano causado por animais, há culpa presumida de seu dono ou detentor, cabendo a este ou aquele, demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou força maior que a excluam. O caso dos autos insere-se na hipótese versada no artigo 1.527 do Código Civil, e uma das raras situações em que a lei abandonou a teoria da culpa, para adotar, no caso específico, a teoria do risco. Diz Caio Mario da Silva Pereira que, com este conceito, situa-se a responsabilidade não precisamente na teoria da culpa, porque o dano causado pelo animal extraviado ou fugido é atribuído ao dono, mesmo provando este que fez quanto necessário para impedir o dano. Somente seria admitida a escusativa fundada na prova do caso fortuito. (Responsabilidade Civil, Forense, Rio 3ed. 1992, pags. 107/108). Proclama De Page que "a lei não exige qualquer condição previa. Limita-se, apenas a

enunciar que o proprietário do animal, ou quem dele se serve "e responsável pelo dano que este causou, quer esteja sob sua guarda ou que tenha escapado ou fugido". A responsabilidade "nasce do so fato do dano". Basta que o demandante prove que foi o animal a causa do acidente" (Traite Elementaire, n 1.009). "Numa ação de indenização, o ofendido tem de provar apenas que sofreu o dano, que este dano foi devido a um animal e que este pertence ao réu. Para obter sua procedência, não carece o autor de mostrar que o dono do animal se houve, por exemplo, com **culpa in custodiendo**; contenta-se a lei com o dano objetivo. O réu para exonerar-se da responsabilidade, precisa evidenciar que guardava e vigiava o animal com o cuidado devido". (Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, 5 vol. Saraiva, 1982, pag. 407). E pela prova coligida nos autos, infere-se que o requerido não de desincumbiu de demonstrar a ocorrência do alegado caso fortuito, consistente no arrombamento, por terceiras pessoas, do cadeado do portão da fazenda de sua propriedade, onde se achavam confinados os animais bubalinos. Com efeito, das três testemunhas por ele arroladas, nenhuma delas chegou a convencer sobre o fato de ter sido arrombado o portão da fazenda na noite em que ocorreu o sinistro noticiado nos autos. Alias, o único testigo a mencionar esse fato, foi Oriovaldo Rostirola Gramin, que era a pessoa responsável pela fazenda. Assim, a par de seu depoimento dever ser analisado com reservas, vez que, como pessoa encarregada da guarda dos animais pertencentes ao requerido, teria evidente interesse no deslinde da causa, há ainda evidente contradição no que foi por ele relatado, com o depoimento do policial que atendeu a ocorrência, e que também foi arrolado pelo suplicado para depor. Com efeito, disse Oriovaldo em seu depoimento de fls. 123: "Aguardou que se lavrasse o boletim de ocorrência, posteriormente levou a polícia para ver o referido portão arrombado..." Ora, o policial Eraldo Medeiros Santiago disse, as fls. 145: "que o depoente não chegou a ir na fazenda..." E a outra testemunha arrolada pelo requerido, ou seja, Ademar Zaniol, em nenhum momento de seu depoimento de fls. 114 verso, asseverou ter visto o cadeado da porteira arrombado. Assim, a tentativa do suplicado de ver desconstituída sua responsabilidade no evento, em face da ocorrência de caso fortuito, não merece agasalho desta Câmara, por não restar demonstrado nos autos tivesse ocorrido o prefalado arrombamento do cadeado da porteira. De igual modo, e aqui aprecio também o agravo retido e a alegação de cerceamento de defesa, desmerece guarida a pretensão do apelante de atribuir culpa ao motorista do veículo da autora, por estar dirigindo em velocidade excessiva para o local, e sem os cuidados necessários. Primeiramente, em sua petição de agravo retido (fls. 134/135), afirmou o agravante que a aprova pericial destinar-se-ia a demonstrar a ocorrência de culpa recíproca, por que não teria o motorista da camionete atuado com atenção necessária a farta sinalização restritiva de velocidade fincada naquele trecho da rodovia. A esse respeito, a testemunha Oriovaldo (fls. 123), asseverou apenas que: "No local existem placas de sinalização." Ademar Zaniol (fls. 114 verso), disse "que no local existe iluminação pública e que se recorda em perfeitas condições, ou seja, em funcionamento e que os postes estão no sentido lado direito São Francisco/Praia; que existe um redutor de velocidade conhecido como lombada por sobre a pista de rolamento da rodovia SC-301, contudo está próximo ao Posto Policial; que pelo que pode dizer a testemunha do posto da polícia até o acidente tem uma distância aproximada de 800m; que existem placas indicativas no sentido de reduzir a velocidade;" Já o policial que atendeu a ocorrência, ou seja, a testemunha Eraldo Medeiros (fls. 145), asseverou "que a rodovia em que se deu o acidente e pouco sinalizada, que não sabe informar se existe alguma placa de sinalização no local... Que não se recorda da existência de alguma placa indicativa de velocidade, que se existisse essa placa estaria descrita no laudo.... Que no local em que se deu o acidente não tem muitas casas, que é um local isolado, que mais para a frente do acidente e que existem casas... Que no local a iluminação é precária." Ora, diante do asseverado pelo requerido, ao interpor o agravo retido, de que a perícia serviria para constatar a culpa do motorista da camionete da autora, que estaria dirigindo de forma imprudente, em local amplamente iluminado e sinalizado, onde existem várias casas residenciais, e do constante dos depoimentos das testemunhas por ele próprio arroladas, entendo desnecessária a realização de prova pericial, porque restou amplamente demonstrado que as condições do local

onde deu-se o acidente, não eram aquelas apontadas pelo requerido. Ademais, no caso dos autos, mesmo que houvesse o motorista da camionete agido de forma culposa, ainda assim, esse fato não eximiria a responsabilidade do apelante, do dever de indenizar, posto ter sido a presença do animal de sua propriedade na pista de rolamento da rodovia, a causa primária e preponderante para a ocorrência do acidente. Para encontrar-se a causa primária do evento danoso, deve ser aferido todo o conjunto de circunstâncias que o envolveram, desprezando-se aquelas que se demonstram inócuas para a produção do resultado. Nesse sentido o escolio de Jose Aguiar Dias: "O que se deve indagar e, pois, qual dos fatos, ou culpas, foi decisivo para o evento danoso, isto e, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências, de si só, determinasse, completado por ele, o acidente. Pensamos que sempre que seja possível estabelecer inocuidade de um ato, ainda que imprudente, não se deve falar de concorrência de culpa. Noutras palavras: a culpa grave, necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas, isto e, a culpa sem a qual o dano não se teria produzido. ... A responsabilidade e de quem interveio com culpa eficiente para o dano. Queremos dizer que há culpas que excluem a culpa de outrem. Sua intervenção no evento e tão decisiva que deixam sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento." (Da Responsabilidade Civil, Forense, 1973, 5ed., t. II, pags. 315/316). Portanto não provado nos autos nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.527 do Código Civil, que possibilitariam ao requerido escusar-se do dever de indenizar a autora pelos danos causados em seu veículo, ao atropelar, em via pública, o animal pertencente ao ora apelante, outra alternativa não restou ao julgador singular que não a de dar pela procedência do pedido indenizatório. A propósito: "RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZACAO - ACIDENTE DE TRANSITO - ANIMAL EM RODOVIA - MORTE DE MENOR - PENSAO - FIXACAO TEMPORAL - DESPESAS COM FUNERAL - EXCLUSAO DO DANO MORAL - CABIMENTO - CONSTITUICAO DE CAPITAL - ART. 602 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não tendo o proprietário do animal provado satisfatoriamente a sua não responsabilidade pelo evento danoso, nos termos do artigo 1527 do Código Civil, deve responder pelas verbas indenizatórias que se façam devidas." (Ap. Cível n 75.950-6, de Nova Esperança, rel. Juiz Fernando Vidal de Oliveira). "RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AUTOMOBILISTICO - ANIMAL NA PISTA - CULPA IN VIGILANDO - DENUNCIACAO DA LIDE - DER - NAO CABIMENTO - APELACAO IMPROVIDA. 1. A pretensão ao direito de regresso, por si só, não é suficiente para respaldar a denúncia da lide. Não há de ser aceita a denúncia se esta acarretar introdução de fato jurídico novo ao debate principal. 2. O proprietário do animal causador de acidente rodoviário deve ser responsabilizado pelo ressarcimento de danos ocasionados em veículo, por presunção de culpa." (Ap. Cível n 83.201-3, de Andaraí, rel. Juiz Clayton Camargo). "Caracterizando-se causa primária de acidente automobilístico, um animal solto sobre a pista de rolamento, ao dono ou detentor do animal caberá a obrigação de ressarcir os danos causados, haja vista a presunção de falha na guarda ou vigilância sobre o animal". (Ac. 2270, 5 Cam. Civ. TAPR - rel. Juiz Cicero da Silva). Por todo o exposto, ACORDAM em Primeira Câmara cível do Tribunal de Alcada do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz CUNHA RIBAS e dele participou o Senhor Juiz ANTONIO RENATO STRAPASSON. (TAPR - Primeira Câmara Cível (extinto TA) - AC - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MÁRIO RAU - Unanime - J. 12.08.1997)

#### **4 DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**

Para se tratar da função social, se é necessário primeiro mencionar o direito à propriedade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Esse artigo estabelece que todos são iguais perante



a legislação, sem distinção de qualquer tipo, garantindo a população brasileira e a estrangeiros residentes em território nacional, a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e, no contexto deste tema, à propriedade. Quanto à função social, também está prevista no mesmo artigo, em seu inciso XXIII, que determina que a propriedade sempre deverá cumprir sua função social, ou seja, a Constituição estabelece o direito à propriedade como um direito fundamental, mas com a exigência do cumprimento de sua função social.

De maneira simplificada, partindo-se de uma premissa economista, para que alguém seja proprietário de algo, alguém deixou de tê-lo. Neste sentido, se o indivíduo possui uma propriedade que alguém deixou de possuir para que este a obtivesse, o novo proprietário não pode agir egoisticamente, dando apenas uma função individual para a propriedade, este devendo, portanto, cumprir com a função social a que se destina a referida área.

Além disso, o artigo 1.228 §§ 1º e 2º do Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser operado de acordo com suas finalidades econômicas e sociais, respeitando o que for determinado por leis específicas para a preservação da flora, fauna, belezas naturais, equilíbrio ecológico, patrimônio histórico e artístico, além de evitar a poluição do ar e da água. São proibidos atos que não trazem nenhum benefício ou utilidade ao proprietário e que sejam realizados com a intenção de prejudicar terceiros.

Deste modo, ninguém pode usar de sua propriedade para causar dano a outrem, fato este que tem correlação direta com danos causados por animais em acidentes, ou seja, uma vez que determinada propriedade causa danos a terceiros, esta não está cumprindo com sua função social.

Insta salientar que, mencionados acidentes, em suma maioria, ocorrerem devido à ausência de zelo dos proprietários destes animais, além da omissão por parte do Estado, visto que este deveria fiscalizar áreas limítrofes a rodovias e certificar que a função social de determinada área estaria sendo corretamente exercida por estes proprietários, conforme será apresentado no decorrer da pesquisa.

## **5 DA RESPONSABILIDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Tratando-se de rodovias administradas por concessionárias, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na REsp 1908738/SP julgada na data de 21/08/2024, decidiu que as concessionárias respondem independentemente da existência de culpa, por danos de acidentes causados pela presença de animais nas pistas de rolamento, aplicando as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Lei das Concessões (Lei 8.987/1995).

Segundo o relator do recurso, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, apesar da extensão das rodovias, as atividades de fiscalização, sinalização, manejo e remoção de animais das pistas ocorrem em um espaço "definido e fixo", e o princípio da prevenção também é aplicável a essas ações.

Segundo o Artigo 25 da Lei 8.987/1995, cabe à concessionária arcar com todos os danos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sendo que a fiscalização realizada pelo órgão competente não isenta nem diminui essa responsabilidade.

## 5.1 DO ATUAL ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Conforme entendimento da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento da Apelação 0009695-49.2008.8.26.0114, a responsabilidade por colisão de veículo com animal na pista é de responsabilidade da Concessionária. Segundo o desembargador Coimbra Schmidt e também relator do recurso, pelo fato da concessionária cobrar pedágio pelo uso da estrada, esta precisa garantir não somente a manutenção de sua estrutura física, mas também a livre circulação dos veículos de forma segura.

Em vista disso, a atual jurisprudência é no sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM —PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO (1) – RECURSO DA PARTE REQUERENTE 1. Majoração do quantum arbitrado a título de danos morais – Juízo de origem que se limitou ao valor requerido na exordial (art. 492, caput, CPC) – Questão trazida em recurso não debatida e apreciada pelo Magistrado de primeiro grau – Inovação recursal – Impossibilidade de análise por supressão de instância – Inadmissibilidade recursal constatada – Não conhecimento. APELO (2) – RECURSO DA PARTE REQUERIDA 1. Responsabilidade civil do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná – Responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da CF) – Acidente de Trânsito – Animal na pista - Ausência de causa excludente de responsabilidade – Nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Ente Estatal e o dano causado evidenciada – Dever de indenizar. 2. Do quantum fixado a título de danos morais – Montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) que se mostra adequado ao caso, sem representar enriquecimento ilícito à parte lesada, nem sanção excessiva à parte ofensora – Quantia que cumpre a função repressivo-pedagógica que a sanção deve encerrar. 3. Da pensão por morte a filha menor – Presunção de dependência – Pensionamento que se impõe nos casos de família de baixa renda – Termo inicial desde a data do evento danoso e termo final quando a filha menor completar 25 (vinte e cinco) anos de idade – Precedentes. 4. Da pensão por morte a ex-companheira – Presunção de dependência – Pensionamento que se impõe nos casos de família de baixa renda – Termo inicial desde a data do evento danoso e termo final quando o de cujus completaria 75 anos – Precedentes. 5. Correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic (art. 3º da EC 113/2021) – Provimento. RECURSO DE APELAÇÃO (1) – NÃO CONHECIDO RECURSO DE APELAÇÃO (2) – PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0009706-17.2020.8.16.0056 - Cambé - Rel.: DESEMBARGADOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER - J. 19.03.2024).

## 5.2 DA RESPONSABILIDADE DAS CONCESSIONÁRIAS COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Conforme redação do artigo 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor, os direitos fundamentais do consumidor incluem a garantia de prevenção e reparação eficaz de danos patrimoniais e morais, sejam eles individuais, coletivos ou difusos.

Neste sentido, a vítima não é submetida a identificar o proprietário do animal causador do dano, tendo a concessionária total responsabilidade pelo acontecido, respondendo o Estado de forma subsidiária.

“Não seria lícito afastar a responsabilidade civil das concessionárias e submeter a vítima de um acidente ao martírio de identificar o suposto proprietário do animal que ingressou na pista de rolamento, demandá-lo judicialmente e produzir provas sobre a propriedade do semovente” (Cueva, 2024, REsp 1.908.738. p. 18).

## 6 DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

### 6.1 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO COM BASE NA TEORIA DO RISCO

Conforme mencionado, a responsabilidade do Estado é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo. Isso significa que o Estado pode ser responsabilizado apenas pela existência de um nexo causal entre sua atividade administrativa e o dano ocorrido, independentemente da incidência da culpa.

A teoria do risco administrativo tem sua base no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que determina que as pessoas jurídicas de direito público e as privadas que oferecem serviços públicos são responsáveis pelos danos causados a terceiros por seus agentes. Nesse contexto, é garantido o direito de regresso contra o agente responsável nos casos em que haja dolo ou culpa.

Em tese, a aplicação da Teoria do Risco Administrativo seria essencial para assegurar a proteção dos direitos dos cidadãos e a eficiência dos serviços públicos, pois estimularia a administração pública a agir com maior cautela e prevenção, visando evitar prejuízos a terceiros. Entretanto, na prática, não é exatamente o que vem sendo demonstrado, conforme veremos a seguir.

### 6.2 DA OMISSÃO DO ESTADO

A respeito da responsabilidade civil do Estado por omissão, sustenta-se que o poder público tem a obrigação de agir para assegurar os direitos e proteger os interesses dos cidadãos. A omissão estatal ocorre quando o Estado, por meio de seus órgãos ou agentes, deixa de adotar as medidas necessárias para prevenir danos ou prejuízos a terceiros. Assim, argumenta-se que essa omissão caracteriza uma conduta negligente, violando o princípio da eficiência e a proteção aos direitos fundamentais.

Segundo dados da Polícia Rodoviária Federal (PRF), e publicados em matéria pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), somente no primeiro semestre do ano de 2024, 781 pessoas ficaram feridas, e 39 mortas em decorrência de acidentes envolvendo animais na pista.

Diante da gravidade dos números, nota-se que o Estado está sendo omisso em seu papel de zelar pela segurança pública. Observa-se isso, quanto à precariedade na fiscalização de cercas em propriedades rurais limítrofes a rodovias.

Não é incomum observarmos em rodovias e estradas em divisa com propriedades rurais, a disparidade quanto à segurança e qualidade das cercas de proteção. Enquanto em algumas propriedades a divisa é bem delimitada, respeita as medidas impostas pela legislação, e de fato possui a estrutura necessária para suportar a tentativa de escape do animal, outras cercas têm função meramente demarcatória e com estrutura visivelmente frágil e, com o mínimo de esforço por parte do animal, a estrutura cederá.

Em casos mais graves, há propriedades onde os animais são criados de forma solta, pastando nas proximidades da faixa de rolamento, e em alguns momentos, cruzando-a. Entretanto, no nordeste do país, a prática é considerada comum, muito observada por aqueles que trafegam nesta região, tendo como principal causador de acidentes o animal Jumento, declarado pela Polícia Rodoviária Federal, foi o causador de 112 (cento e doze) acidentes no estado do Maranhão no ano de 2017.

Sendo assim, é inegável a omissão do Estado quanto à fiscalização, pois se fosse realizada de forma competente, áreas precárias e com deficiência quanto à segurança não seriam tão comuns, reduzindo assim, um número significativo na incidência de acidentes.

### 6.3 DA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO

Percebe-se a falta de proporcionalidade e razoabilidade em atribuir a responsabilidade objetiva somente ao Estado e à Concessionárias de serviços pela Teoria do Risco

Administrativo, sem que haja o pensamento de uma modificação de normas técnicas ou legislativas, para que proprietários que possuem terras em faixas contíguas às vias de acesso.

Ocorre que, o Estado vem sendo cada vez mais sobrecarregado em questões de processo indenizatório, uma vez que sempre arca objetivamente com os prejuízos decorrentes desses incidentes, sem que sejam implementadas políticas públicas eficazes para prevenir tais situações.

O pagamento constante de indenizações pelo Estado, em decorrência dos acidentes, vai de encontro aos princípios da economia social, pois representa uma transferência contínua de recursos públicos para reparar danos que poderiam ser evitados com medidas preventivas por parte dos particulares.

Em vez de promover uma cultura de responsabilidade compartilhada, esse modelo acaba sobrecarregando o poder público, desviando recursos que poderiam ser mais eficazmente aplicados em áreas essenciais, como infraestrutura, educação e saúde. Diante disso, torna-se indispensável, a criação de políticas públicas que estimulem os proprietários rurais a adotarem medidas preventivas mais eficazes, como a manutenção adequada de cercas e a utilização de tecnologias de rastreamento, reduzindo a ocorrência de acidentes e, conseqüentemente, a necessidade de indenizações, promovendo uma gestão mais eficiente dos recursos públicos.

No que tange a legislação vigente, observa-se a falta de normas regulamentadoras a respeito da construção de cercas em propriedades limítrofes a faixas de rolamento, não existindo, até hoje, legislação com disposição de uma forma padrão e segura destas divisórias.

A única disposição se encontra na LEI Nº 13.913/2019, em seu artigo 2º, o qual dispõe que ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a área não edificável será de no mínimo 15 (quinze) metros de cada lado, podendo ser reduzida por meio de lei municipal ou distrital, que aprove o instrumento de planejamento territorial, em até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

Contudo, diante da notável falta de legislação, cabe ao Estado, a promoção de políticas públicas buscando a criação de leis para a regulamentação das cercas, obrigando os proprietários de áreas limítrofes a implementarem cercas em suas propriedades, estipulando normas padrões de segurança para estas.

### **6.3.1. Dos usos e costumes como fonte de direito**

Como mencionado no tópico anterior, no ordenamento jurídico brasileiro não há legislação específica que estabeleça padrões técnicos para a construção de cercas destinadas à

contenção de animais em propriedades rurais. Essa ausência de normatização gera incertezas quanto à adequação dos métodos utilizados, uma vez que não há diretrizes claras quanto aos materiais, altura, espaçamento ou resistência necessários para garantir a segurança e a efetiva contenção dos animais.

Diante desta lacuna legislativa, acaba tendo, o próprio produtor rural, que definir, de maneira autônoma, os critérios para a construção de suas cercas, recorrendo aos usos e costumes de cada região.

Tendo em vista os costumes mais utilizados, dois padrões de cerca se evidenciam: as tradicionais cercas de madeira e as de concreto, cada uma com suas próprias particularidades. No quesito segurança, as cercas de concreto de destacam, uma vez que sua altura e espessura são padronizadas. Geralmente, utilizadas com 10 fios de arame, garantem um confinamento seguro dos animais, entretanto, devido ao seu alto custo, aliado ao fato de serem rígidas, ocasionando lesões aos animais em colisões, acabam sendo pouco utilizadas em grandes propriedades.

Já a respeito as cercas de madeira, estas são amplamente utilizadas, tendo como o principal padrão, os palanques de eucalipto tratado, com 6 fios para contenção. Este material é menos seguro para contenção em comparação ao concreto, entretanto, disponibiliza vantagens de manejo para os proprietários, uma vez que o custo para construção é menor, e é mais flexível a impactos.

Para Pablo Stolze (2019, p. 93), as chamadas fontes de direito nada mais são que meios pelos quais se formam ou se estabelecem as normas jurídicas. O artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) dispõe expressamente que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Os costumes se enquadram como fonte direta de direito, assim como as leis, na modalidade *Praeter Legem*, costume que disciplina matéria cuja lei desconhece, tendo como requisito para caracterizá-lo o uso contínuo da prática no tempo e a convicção da obrigatoriedade da prática como necessidade social.

#### 6.4 DA APLICAÇÃO DA TEORIA TRIDIMENCIONAL DO DIREITO

A Teoria Tridimensional do Direito foi criada pelo jurista brasileiro Miguel Reale, e para este, o direito poderia ser considerado sob três dimensões: Fato, Valor e Norma. Essa teoria rejeita a visão reducionista que considera o direito apenas como norma (como no normativismo

de Hans Kelsen), propondo que o direito é simultaneamente uma realidade social (fato), uma expressão de valores (valor) e uma estrutura normativa (norma) que regula as relações humanas.

Para Reale, o fato é o aspecto social e concreto do direito, representando os eventos e situações que demandam uma regulação jurídica, no caso prático, o fato do animal se evadir da propriedade, invadir a rodovia e ocasionar o acidente.

Já o valor, refere-se aos princípios e critérios que orientam a criação das normas jurídicas. Esses valores refletem as aspirações éticas e culturais da sociedade, tendo, como exemplo, o mesmo caso, o valor seria a segurança e a proteção das vidas que circulam nas rodovias, o que justifica a criação de normas buscando conter esses animais em suas devidas propriedades.

Contudo, a norma é o componente formal e vinculativo do direito, que transforma o fato e o valor em regras obrigatórias. Contudo, no âmbito da pesquisa, a norma é existente, entretanto, ineficaz, pois, embora exista uma norma que responsabilize o Estado pelos acidentes, esta medida tem se mostrado ineficaz para resolver o problema de forma definitiva. Ao concentrar a responsabilidade apenas no ente público, sem exigir a implementação de medidas preventivas por parte dos proprietários, a norma acaba tratando apenas das consequências dos acidentes, sem atacar suas causas.

## 6.5 DA CRIAÇÃO DE LEIS ORGÂNICAS

Diante da crescente necessidade de mitigar os riscos de acidentes causados por animais de propriedades rurais, seria prudente que os municípios desenvolvessem leis orgânicas (municipais) específicas para regulamentar o padrão das cercas utilizadas nas propriedades. Essas normas poderiam estabelecer requisitos técnicos mínimos, como altura, resistência e quantidade de fios de arame, adequados para cada tipo de criação, além de prever a obrigatoriedade de manutenção periódica e a implementação de sistemas de identificação dos proprietários. Essa regulamentação não apenas aumentaria a segurança das rodovias e vias públicas, mas também reduziria os custos com indenizações pagas pelo Estado.

É fato de que, no país, encontra-se uma variedade de legislações regulamentando todo tipo de coisa, cita-se como, exemplo, a Portaria nº 126 de 13 de fevereiro de 1990, em que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) regulamenta as condições para criação de jacarés, entretanto, ainda não há legislação que regule o padrão de cercas a serem adotadas no país.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto ao longo desta pesquisa, verifica-se que os acidentes ocasionados por animais de criação em rodovias representam um problema recorrente e de grande relevância, não apenas sob o ponto de vista jurídico, mas também social. A pesquisa demonstrou, com base em dados, doutrinas e jurisprudências, que há uma evidente lacuna na atuação do Estado, especialmente no que diz respeito à fiscalização e promoção de políticas públicas eficazes.

Nesse contexto, destaca-se a importância da criação de políticas públicas eficazes voltadas à conscientização dos proprietários rurais cujas propriedades são limítrofes a rodovias. A implementação de projetos pedagógicos em parceria com o governo estatal, instituições de ensino, órgãos ambientais e entidades de extensão rural podem contribuir significativamente para a orientação destes proprietários quanto às suas responsabilidades legais e aos riscos decorrentes da má contenção de seus animais. Campanhas educativas, aliadas à fiscalização efetiva, devem promover a adoção de práticas seguras, como a instalação e manutenção de cercas adequadas, respeitando parâmetros técnicos. Ao educar e fiscalizar de forma contínua, o Estado cumpre não apenas seu papel preventivo, mas também fomenta uma cultura de responsabilidade coletiva, fundamental para a redução de acidentes e para o efetivo cumprimento da função social da propriedade.

A responsabilidade civil objetiva atribuída tanto ao Estado quanto às concessionárias, embora respaldada pelo ordenamento jurídico vigente, revela-se, por vezes, desproporcional diante da omissão de outros sujeitos igualmente responsáveis, como os proprietários rurais. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que a função social da propriedade não pode ser dissociada da responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Propriedades que não garantem a contenção adequada de animais estão em flagrante descumprimento dessa função, colocando em risco a vida e a integridade física dos usuários das rodovias.

Mais do que identificar responsáveis após o ocorrido, este trabalho pretendeu provocar uma reflexão sobre a necessidade de prevenir tais acidentes, por meio da criação de normas claras e técnicas que imponham aos proprietários medidas de segurança, bem como da intensificação da fiscalização por parte do poder público. É essencial que o Estado cumpra seu papel não apenas como agente reparador, mas sobretudo como promotor da ordem e da segurança coletiva.

Todavia, ressalta-se que o tema abordado possui implicações práticas que ultrapassam o campo teórico, sendo de interesse não apenas da comunidade jurídica, mas da sociedade em geral. Ao buscar compreender as causas, os responsáveis e as omissões envolvidas nesses casos,



espera-se contribuir para um debate mais aprofundado, que possa futuramente subsidiar a criação de políticas públicas mais justas, equilibradas e eficazes.

Por fim, destaca-se que os objetivos específicos propostos na introdução deste trabalho foram devidamente cumpridos ao longo do desenvolvimento da pesquisa. Inicialmente, foi analisada a função social da propriedade em correlação com os danos causados por animais em acidentes rodoviários, demonstrando-se que o descumprimento do dever de guarda configura violação direta a esse princípio constitucional. Em seguida, foi exposta a responsabilidade do Estado, com a apresentação do contexto histórico e dos conceitos iniciais da responsabilidade civil. Também se abordou a responsabilidade objetiva do Estado, especialmente sob a ótica da teoria do risco administrativo. Além disso, a pesquisa tratou da ausência de legislação específica e da omissão do Estado quanto à fiscalização e a promoção de políticas públicas, reforçando a necessidade de medidas regulatórias específicas. A responsabilidade objetiva das concessionárias foi devidamente explorada, com base no Código de Defesa do Consumidor, destacando-se o dever dessas empresas em assegurar a segurança nas rodovias. Além de tudo, foram apresentados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais mais atuais sobre o tema, consolidando os fundamentos jurídicos que embasam a responsabilização pelos danos decorrentes da omissão na guarda de animais de criação.

Dessa forma, conclui-se que a prevenção de acidentes envolvendo animais em rodovias exige uma abordagem integrada, que una responsabilidade jurídica, fiscalização efetiva e conscientização dos proprietários rurais. O enfrentamento desse problema passa não apenas pela responsabilização posterior, mas pela construção de uma cultura preventiva, capaz de proteger vidas, garantir a segurança viária e assegurar o pleno cumprimento da função social da propriedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Promulgado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/06/2025.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor de 1990**. Promulgado em 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/06/2025.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/06/2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Concessionária responde por acidentes causados por animais domésticos na rodovia, decide Corte Especial.** Brasília: STJ, 03/09/2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/03092024-Concessionaria-responde-por-acidentes-causados-por-animais-domesticos-na-rodovia--decide-Corte-Especial.aspx>

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Concessionária responde por acidentes causados por animais domésticos na rodovia, decide STJ.** [S.l.]: YouTube, 05/06/2024. 1 vídeo (3min38s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kAmesg171zs>

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Recurso especial n. 1.908.738/SP (2020/0195569-0). **Responsabilidade civil das concessionárias de rodovias por acidentes causados por ingresso de animais domésticos na pista. Responsabilidade objetiva. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.** Acórdão proferido em 21/08/2024. Brasília, DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 04/06/2025.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** v.1. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Ebook. ISBN 9788553621439. Disponível em: <https://leme.minhabiblioteca.com.br/books>. Acesso em: 04/06/2025.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. Disponível em: <https://leme.minhabiblioteca.com.br/books>. Acesso em: 04/06/2025.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil - parte geral.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. Disponível em: <https://leme.minhabiblioteca.com.br/books>. Acesso em: 04/05/2025.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil v. 3.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. Disponível em: <https://leme.minhabiblioteca.com.br/books>. Acesso em: 04/05/2025.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. Disponível em: <https://leme.minhabiblioteca.com.br/books>. Acesso em: 04/05/2025.

REALE, M. **Teoria Tridimensional do Direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SOARES, R. M. F. **Teoria geral do direito.** São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Ebook. ISBN 9788553623464. Disponível em: <https://leme.minhabiblioteca.com.br/books>. Acesso em: 04/05/2025.